



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1853191 - PR (2021/0076393-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORA : THAIS TITZE SCORSIN GRIPPO E OUTRO(S) - PR041574
AGRAVADO : JOSÉ EVARISTO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
JOCIMARA DOS SANTOS - SC027967

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO NA ADPF 131/DF. VEDAÇÕES DOS DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34 INAPLICÁVEIS A OPTOMETRISTAS DE NÍVEL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 131/DF, reconheceu a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34 pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, em sede de embargos de declaração, promoveu a modulação dos efeitos subjetivos da decisão, afastando as restrições normativas para optometristas que possuam formação de nível superior devidamente reconhecida.

2. No caso concreto, o agravado comprovou sua qualificação acadêmica, o que afasta a incidência das vedações previstas nos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, conforme expressamente fixado na modulação dos embargos de declaração no julgamento da ADPF 131/DF.

3. A jurisprudência desta Corte reforça a inaplicabilidade das restrições normativas aos optometristas de nível superior, assegurando-lhes o direito ao exercício profissional, desde que qualificados por instituição de ensino superior reconhecida.

5. É admissível a juntada de documentos novos em fase recursal desde que não sejam indispensáveis para o ajuizamento da ação, não haja má-fé na omissão anterior e se respeite o contraditório.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1853191 - PR (2021/0076393-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORA : THAIS TITZE SCORSIN GRIPPO E OUTRO(S) - PR041574
AGRAVADO : JOSÉ EVARISTO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
JOCIMARA DOS SANTOS - SC027967

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA DECISÃO NA ADPF 131/DF. VEDAÇÕES DOS DECRETOS N. 20.931/32 E 24.492/34 INAPLICÁVEIS A OPTOMETRISTAS DE NÍVEL SUPERIOR. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 131/DF, reconheceu a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34 pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, em sede de embargos de declaração, promoveu a modulação dos efeitos subjetivos da decisão, afastando as restrições normativas para optometristas que possuam formação de nível superior devidamente reconhecida.

2. No caso concreto, o agravado comprovou sua qualificação acadêmica, o que afasta a incidência das vedações previstas nos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, conforme expressamente fixado na modulação dos embargos de declaração no julgamento da ADPF 131/DF.

3. A jurisprudência desta Corte reforça a inaplicabilidade das restrições normativas aos optometristas de nível superior, assegurando-lhes o direito ao exercício profissional, desde que qualificados por instituição de ensino superior reconhecida.

5. É admissível a juntada de documentos novos em fase recursal desde que não sejam indispensáveis para o ajuizamento da ação, não haja má-fé na omissão anterior e se respeite o contraditório.

6. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno (fls. 406-414) interposto pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-PR contra decisão da eminente Ministra Assusete Magalhães

(fls.399-403) que, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial (fls. 331-334) foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na Apelação Cível n. 1.637.079-5, assim ementado (247-248):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA ESTABELECIMENTO DE OPTOMETRISTA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DO ATO COM O CONSEQUENTE DEFERIMENTO DO ALVARÁ, POR SE TRATAR DE OFENSA AO DIREITO DE LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ACOLHIMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL CONTIDO NO ART. 5º 9, INC. XIII, CF. UMA VEZ RECONHECIDA A PROFISSÃO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, POR MEIO DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS SUPERIORES, FAZ COM QUE O MUNICÍPIO CONCEDA ALVARÁ PARA O ESTABELECIMENTO NO QUAL SERÁ EXERCIDO O RAMO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. PROVIDO.

Sustenta a parte agravante que (fl. 410-413):

Entendeu a Sra. Relatora que o agravo em recurso especial não merecia provimento pois “estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Acontece que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná não é no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, é exatamente no sentido contrário, estando pois em dissonância com o entendimento da Corte Superior.

Vejam os. O presente caso se trata de consultório de optometrista. O recorrido requereu alvará sanitário junto ao Município de Fazenda Rio Grande para exercício de suas funções em consultório, mas, quando a municipalidade foi ao local fazer a inspeção, identificou que se tratava de um consultório médico, o que é expressamente vedado pelos Decretos Federais n.º 20.931/32 e 24.492/34, além da Nota Técnica da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná de 12/01/2012, negando então o referido alvará.

Em casos como este, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os Decretos Federais n.º 20.931/32 e 24.492/34 estão vigentes e são aplicáveis ao caso, e que realmente existe a vedação dos optometristas atuarem em consultórios médicos. Ou seja, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que a negativa do alvará, no caso concreto, foi correta, senão vejamos as decisões:

[...]

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teve decisão exatamente contrária ao entendimento do STJ, no sentido de que a negativa de alvará foi ilegal, já que não cabe ao município atuar no âmbito de fiscalização do exercício profissional, e, que ao fazer isso, está fulminando o direito ao exercício da profissão, determinando ao município que expeça o referido alvará para que o

agravado exerça suas atividades, mesmo que em consultório médico

[...]

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná desconsiderou pois, além do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os artigos 38 e 39 do Decreto Federal n.º 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto Federal n.º 24.492/34, ambos recepcionados como Lei Federal pela Constituição da República, conforme entendimento do STF (ADIN 533/2MCSTF).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 418).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Na origem, trata-se de ação cominatória proposta pelo agravado contra o agravante, objetivando a imposição de obrigação de fazer concernente na renovação de alvará/licença para o exercício profissão de optometrista.

A sentença (fls. 73-83) julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar como legal e legítima a atividade de optometrista, permitindo, inclusive, o exercício em consultório, sem implicar que o autor possa se apresentar como médico ou como oftalmologista, fixando o ônus da sucumbência de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No julgamento da apelação (fls. 246-293) interposta pela ora agravante, foi provido o recurso para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pois bem, no julgamento da ADPF 131/DF, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, foi declarada a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto n. 20.931/32, bem como dos arts. 13 e 14 do Decreto n. 24.492/34 pela Constituição Federal de 1988.

Contudo, em julgamento de embargos de declaração, procedeu-se à modulação dos efeitos subjetivos da decisão, afastando-se sua aplicabilidade aos optometristas de nível superior devidamente qualificados por instituição de ensino superior regularmente autorizada e reconhecida pelo Estado.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho,

ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema. (ADPF 131, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

Verifique-se, ainda, a modulação dos efeitos determinada no julgamento dos embargos de declaração correspondentes (grifos diversos do original):

Dessa forma, a mim parece possível e recomendável integrar o acórdão embargado, **a fim de se promover a modulação dos efeitos subjetivos, quanto aos optometristas de nível superior, da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.** Remanesce, todavia, o que decidido quanto àqueles que não detenham tal qualificação, bem como o apelo a que o legislador minudencie os limites e possibilidade da profissão de optometristas.

No caso sub examine, o recorrido comprovou à fl. 423 a formação de nível superior, razão pela qual não se lhe aplicam as vedações previstas nos Decretos n. 20.931/32 e 24.492/34, conforme a modulação dos efeitos determinada nos embargos de declaração no julgamento da ADPF 131/DF.

Corroborando com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. CAPÍTULO RECURSAL NÃO CONHECIDO. IMPUGNAÇÃO VERSANDO SOBRE O MÉRITO. SÚMULA 284/STF. OPTOMETRISTA. DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. LEI 12.842/2013. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. NÍVEL SUPERIOR. ADPF 131/STF. MODULAÇÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO.

1. A alegação de vício de fundamentação não foi conhecida por força da Súmula 284/STF. A discussão, no agravo interno, da existência do vício descola-se do quanto decidido, atraindo a incidência do óbice também nesta insurgência.

2. A jurisprudência do STJ afasta a revogação tácita dos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934 pela Lei 12.842/2013. Correta a incidência da Súmula 568/STJ.

3. O STF, ao apreciar embargos de declaração na ADPF 131, modulou subjetivamente os efeitos de seu julgado vinculante e afastou as vedações dos decretos citados para os profissionais optometristas de nível superior, que é o

caso dos autos.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte, para manter o conhecimento em parte do recurso especial e, no quanto conhecido, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.439.611/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifos diversos do original).

Ademais, embora o recorrente alegue ser inviável a apresentação de documentos novos, admite-se a juntada de provas adicionais mesmo em fase recursal, desde que não sejam indispensáveis para o ajuizamento da ação, não haja má-fé na omissão anterior e se respeite o princípio do contraditório.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INDICÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados" (EResp 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018).

2. **"É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistam má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018).**

3. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a procedência do pedido não resultou da presunção de veracidade dos fatos alegados, mas da análise detida das provas constantes dos autos, que comprovaram o direito dos autores e as quais a recorrente não foi capaz de infirmar. A alteração de tal entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.538.218/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.853.191 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0076393-8

Número de Origem:

00054662020128160038 54662020128160038

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORA : THAIS TITZE SCORSIN GRIPPO E OUTRO(S) - PR041574
AGRAVADO : JOSÉ EVARISTO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
JOCIMARA DOS SANTOS - SC027967

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADORA : THAIS TITZE SCORSIN GRIPPO E OUTRO(S) - PR041574
AGRAVADO : JOSÉ EVARISTO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735
JOCIMARA DOS SANTOS - SC027967

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025